



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349805**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0006183-75.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CLÉBER VILLANOVA DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 0006183-75.2024.8.26.0509/50000**

**Embargante: CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA**

**Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO nº 33165**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em Exame**

Embargos de declaração por Cleber Villanova de Oliveira contra V. Acórdão que negou agravo em execução, alegando erro na data-base para progressão de regime.

**II. Questão em Discussão**

2. Verificar omissão ou contradição sobre a data-base para progressão de regime.

**III. Razões de Decidir**

3. Não há omissões ou contradições; todas as questões foram abordadas. 4. A decisão foi fundamentada.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos rejeitados. *Tese de julgamento*: 1. Ausência de omissão ou contradição impede alteração da decisão. 2. Fundamentação do acórdão é suficiente.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 535.

Jurisprudência Citada: STJ, ED nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006; STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/03/2011; TJSP, ED nº 999.10.148642-3, j. 29/11/2010.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo em execução.

Visando efeito modificativo e prequestionamento da matéria, aduz omissão e contradição, repisando sua principal tese (reversão da decisão que indeferiu retificação de cálculo para fins de progressão).

Alega que, em decisão anterior, este E. Tribunal

reconheceu a prescrição da falta disciplinar e afastou todos os seus efeitos, inclusive a possibilidade de ser utilizada como marco interruptor pra fins de progressão, determinando-se a retificação dos cálculos. Todavia, efetuada, o Juízo de Origem considerou, como data-base, a data da última prisão (1º/12/20), quando a anterior se referia à data do cometimento do último delito (28/7/20), em seu prejuízo, o que não teria sido observado pelo V. Acórdão. Afirma, ainda, que não houve o trânsito em julgado do Proc. nº 1504115-05.2020.8.26.0126, a despeito de ter constado, na ementa, que a “data-base correta é a da última prisão definitiva”.

### **É o relatório.**

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância*” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A despeito do aventado, a Decisão Colegiada, de forma fundamentada, analisou o acervo probatório e entendeu pela reversão do **decisum**, anotando-se que, para a interrupção do prazo para fins de progressão, desnecessário o trânsito em julgado da condenação por fato definido como crime doloso.

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses

suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado, daí porque impertinente a alegação de se ter proferido um Acórdão “desfundamentado”.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

*“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada”* (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Por fim, imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, o que, *in casu*, não se verifica.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**